

LEGISLAÇÃO Alterada LEGISLAÇÃO Alterada
Pelo Decreto n.º 19.667 Pelo Decreto n.º 23.953
D.O.E. 12-05-98 D.O.E. 25-03-2003



Certifico, para os devidos fins, que este
DECRETO foi publicado no DOE

Nesta Data, 28/03/1995

Luiza Luíza Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

LEGISLAÇÃO Alterada ESTADO DA PARAÍBA
Pelo Decreto n.º 25.235 LEGISLAÇÃO Alterada LEGISLAÇÃO Alterada
D.O.E. 10-08-2004 Pelo Decreto n.º 28.429 Pelo Decreto n.º 31.818
D.O.E. 02-08-2007 D.O.E. 30-11-2010

Decreto n.º 17.371 de 27 de março de 1995

Dispõe sobre o afastamento de ser-
vidores militares, e dá outras pro-
vidências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das
atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso VI, da Constituição do
Estado,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os servidores militares estaduais, atualmen-
te postos à disposição de órgãos e entidades não previstos na Organiza-
ção Básica da Polícia Militar, deverão retornar no prazo de 15 (quinze)
dias às Organizações Policiais Militares de origem.

Art. 2º - Excetua-se do disposto no artigo anterior os
servidores militares que tenham sido autorizados a se afastar para:

- I - exercer cargos de provimento em comissão;
- II - realizar cursos ou estágios no âmbito da Corporação
ou em organizações militares de outros Estados;
- III - exercer cargos de assessoria militar à Presidência
do Poder Legislativo, até o máximo de 02 (dois) ofi-
ciais e 03 (três) praças;
- IV - exercer cargos de assessoria militar à Presidência
do Poder Judiciário, até o máximo de 02 (dois) ofi-
ciais e 30 (trinta) praças;



V - exercer cargos de assessoria militar ao Prefeito da Capital, até o máximo de 02 (dois) oficiais.

VI - exercer atividades em Unidades Militares do Exército referentes ao controle de efetivo da Corporação, até o máximo de 03 (três) praças.

§ 1º - A autorização para os afastamentos admitidos neste artigo ocorrerá sem ônus para os cofres públicos estaduais, salvo as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 2º - Havendo excesso nas quantitativos atuais dos contingentes postos à disposição dos órgãos referidos nos incisos III, IV, V e VI, deste artigo, o Comando da Polícia Militar solicitará aos dirigentes das aludidas entidades o imediato retorno dos militares excedentes.

Art. 3º - Expirado o prazo previsto no artigo 1º deste Decreto, sem que o servidor militar estadual se apresente, após 24 (vinte e quatro) horas, será considerado ausente, na forma prevista no artigo 81 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977.

§ 1º - Decorrido o prazo de 08 (oito) dias, serão observadas as formalidades previstas nos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, relativamente ao crime de deserção.

§ 2º - Na hipótese de o servidor militar estadual, por qualquer motivo, somente se apresentar à Organização Policial Militar de origem, após expirado o prazo previsto no artigo 1º deste Decreto, mas antes de se configurar o crime de deserção, incidirá o mesmo em falta não justificada ao serviço, devendo ser punido por transgressão disciplinar grave, com pena de prisão, conforme o disposto no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.



Art. 4º - O Comandante, Chefe ou Diretor de cada Organização Policial Militar remeterá ao Comandante-Geral, e este à Secretaria da Administração, a relação nominal dos servidores militares estaduais que se apresentarem no prazo indicado neste Decreto.

Parágrafo Único - Serão responsabilizados civil, penal e administrativamente os Comandantes, Chefes e Diretores de Organizações Policiais Militares, que se omitirem ou deixarem de responsabilizar subordinados que não se apresentarem à Organização Policial Militar de origem no prazo determinado neste Decreto.

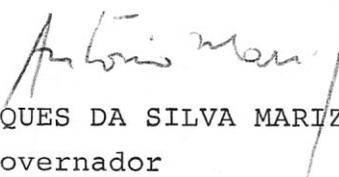
Art. 5º - Nenhum servidor militar estadual poderá ser colocado à disposição de órgão ou entidade não previsto na Organização Básica da Polícia Militar, sem observância aos quantitativos definidos no artigo 2º deste Decreto ou na legislação própria.

Parágrafo Único - Nenhum oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar, do Quadro de Oficiais Administrativos da Polícia Militar, nem do Quadro de Oficiais Especialistas da Polícia Militar, poderá ser colocado à disposição de órgão não previsto na Organização Básica da Polícia Militar.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de março de 1995; 107º da Proclamação da República.


ANTÔNIO MARQUES DA SILVA MARIZ
Governador

JOÃO BATISTA DE SOUZA LIRA - CEL PM
Comandante-Geral da PMPB